



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107265 - RJ (2025/0443589-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FILIPPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344**
AGRAVADO : **COM CLÍNICA ORTOPÉDICA DO MÉIER LTDA**
ADVOGADO : **ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL. MULTAS PUNITIVA E MORATÓRIA. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS À LUZ DO TEMA 863 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DO ENUNCIADO 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO A PARCELAMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA, COMBINAÇÃO DE REGIMES E SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de tese fundada em modulação de efeitos decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863, por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja apreciação compete à Corte Suprema. Precedente.

2. A alegada violação ao art. 5º do Código de Processo Civil não pode ser conhecida ante a ausência de prequestionamento, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 do Superior Tribunal de Justiça. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

3. As teses recursais relativas à impossibilidade de revisão judicial de índices e à vedação de combinação de regimes após adesão a parcelamento, assim como à fixação de sucumbência proporcional (arts. 85, § 14, e 86 do CPC) e aos critérios de atualização e encargos (arts. 161 e 167 do CTN), demandam reexame do conjunto fático-probatório (circunstâncias da confissão de dívida, adesão ao parcelamento e grau de decaimento), providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107265 - RJ (2025/0443589-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FILIPPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344**
AGRAVADO : **COM CLÍNICA ORTOPÉDICA DO MÉIER LTDA**
ADVOGADO : **ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL. MULTAS PUNITIVA E MORATÓRIA. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS À LUZ DO TEMA 863 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E DO ENUNCIADO 211 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO A PARCELAMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA, COMBINAÇÃO DE REGIMES E SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, em recurso especial, o exame de tese fundada em modulação de efeitos decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863, por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja apreciação compete à Corte Suprema. Precedente.

2. A alegada violação ao art. 5º do Código de Processo Civil não pode ser conhecida ante a ausência de prequestionamento, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 do Superior Tribunal de Justiça. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

3. As teses recursais relativas à impossibilidade de revisão judicial de índices e à vedação de combinação de regimes após adesão a parcelamento, assim como à fixação de sucumbência proporcional (arts. 85, § 14, e 86 do CPC) e aos critérios de atualização e encargos (arts. 161 e 167 do CTN), demandam reexame do conjunto fático-probatório (circunstâncias da confissão de dívida, adesão ao parcelamento e grau de decaimento), providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0083411-64.2022.8.19.0001, assim ementado (fls. 514-518):

Agravo interno na apelação cível. Ação anulatória e revisional de débito fiscal. Controvérsia que envolve a cobrança de multa em patamares confiscatórios. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a redução dos patamares da penalidade e da multa moratória, com observância do princípio tributário do não confisco. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do ente municipal. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. A prerrogativa de questionar o débito tributário administrativamente não afasta a possibilidade de suscitar a controvérsia em juízo, consoante determina o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional. Precedentes do STJ. Multa fiscal que deve observar o patamar máximo de 100% do valor do tributo. Exegese do Tema 863 do STF. Igualmente, o Tema 816 do STF dispõe acerca da limitação no percentual de 20% em multas moratórias. Sucumbência mínima da parte autora, a justificar a imposição dos ônus da sucumbência à parte ré. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 677-680).

Inconformado, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial tendo como fundamento o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Na oportunidade, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 716-733):

a) Lei n. 9.868/1999, arts. 27 e 28, parágrafo único – necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863, com a preservação das parcelas pagas antes da vigência da Lei n. 14.689/2023 (fls. 728-730);

b) Código de Processo Civil, art. 5º – violação ao princípio da boa-fé objetiva, com reconhecimento de que a adesão ao parcelamento (confissão extrajudicial) implica renúncia ao direito de questionar judicialmente o débito e impede a combinação de regimes (fls. 723-728);

c) Código de Processo Civil, art. 85, § 14 – necessidade de aplicação da sucumbência proporcional e distribuição equitativa dos honorários advocatícios, inclusive recursais, diante da sucumbência recíproca (fls. 730-732);

d) Código de Processo Civil, art. 86 – reconhecimento da sucumbência recíproca e repartição proporcional das despesas processuais e honorários (fls. 730-732);

e) Código Tributário Nacional, art. 161 – correção monetária e acréscimos legais dos débitos parcelados, vedando revisão judicial dos índices e combinação de regimes após adesão (fls. 727-728);

f) Código Tributário Nacional, art. 167 – manutenção dos critérios legais de atualização e encargos, em coerência com a confissão e o parcelamento, afastando revisão judicial (fls. 727-728).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar integralmente improcedentes os pedidos da parte adversa (fls. 733).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 741-764 e fls. 765-788.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 790-822), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 896-905).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, a parte alega ofensa aos arts. 27 e 28, parágrafo único da Lei n. 9.868/1999, ao argumento de existir a necessidade de observância da modulação temporal fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863, com a preservação das parcelas pagas antes da vigência da Lei n. 14.689/2023 (fls. 728-730). No caso, a insurgente busca, com o pedido de modulação, a aplicação de efeitos *ex nunc* para as multas e tributos recolhidos indevidamente, desobrigando o Município em devolver eventuais valores adimplidos.

Como se sabe, o Tema 863 do STF tratou a respeito da multa tributária qualificada, à luz do art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. Eis a ementa do referido acórdão de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 863. Direito tributário. Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Limite de 100% (cem por cento) do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário. 1. As multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio visam a reprimir comportamentos com elevado grau de reprovabilidade. 2. São razoáveis e proporcionais as limitações para as multas previstas na Lei nº 9.430/96, atualizada pela Lei nº 14.689/23. No caso de sonegação, fraude ou conluio, a multa é de 100% do débito (art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23); ou de 150% do débito, nos casos em que for verificada a reincidência do sujeito passivo (art. 44, § 1º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23), como legalmente definida (vide § 1º-A do citado artigo). Necessidade de observância do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual trata de hipóteses de não aplicação da multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio. 3. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 863: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a

reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". **4. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.** (RE 736090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024, **sem grifos no original**).

Na hipótese dos autos, o acórdão integrativo afastou a incidência dos efeitos da decisão firmada no Tema n. 863 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a situação em exame se amolda às hipóteses e exceções expressamente delineadas no acórdão proferido em sede de repercussão geral, o que evidencia, de forma inequívoca, consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Noutro norte, destaco que, sobre a modulação de efeitos, a decisão alvejada se valeu de fundamento constitucional, o que afasta a competência deste Tribunal Superior. Confira-se (fl. 515-517, grifos do original):

[...]

Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos, a prerrogativa de questionar o débito tributário administrativamente não afasta a possibilidade de suscitar a controvérsia em juízo, consoante determina **princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional**.

[...]

A despeito dos argumentos recursais acerca da distinção entre infrações qualificadas e não qualificadas, tal questão hodiernamente carece de respaldo jurisprudencial para fins de patamares máximos de débito fiscal, visto que no **RE 736.090** foi consignado o entendimento no sentido de que, independentemente de se caracterizar uma infração qualificada, isto é, decorrente de sonegação, fraude ou conluio, ou infração não qualificada, o patamar máximo deverá ser aplicado no máximo de 100% do valor do tributo, consoante determinado nos termos do **Tema 863 do STF**.

Assim, sobre a modulação de efeitos pretendida, o recurso não pode ser conhecido. Primeiramente, torna-se inviável o manejo do apelo nobre baseado em argumento de natureza constitucional, sob pena de malferimento das regras de competência estabelecidas para o Pretório Excelso (art. 102 da Constituição Federal). Não obstante, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (AgInt no AREsp n. 2.782.408/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em DJEN de. 28/5/2025, 3/6/2025).

A recorrente alega ainda, a violação ao art. 5º, do Código de Processo Civil, sustentando haver violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que a adesão ao parcelamento (confissão extrajudicial) implica renúncia ao direito de questionar judicialmente o débito e impede a combinação de regimes (fls. 723-728).

Em detida análise dos autos, constata-se que a decisão embargada sequer trouxe ao debate o conteúdo ou o alcance do referido dispositivo legal, tampouco enfrentou questão relacionada ao princípio da boa-fé objetiva, inexistindo, assim, o indispensável requisito objetivo do prequestionamento.

Assim, ao realizarmos o cotejo analítico da decisão impugnada com as teses recursais apresentadas pela insurgente, observa-se, pois, que o artigo tido como violado (art. 5º do Código de Processo Civil) não integrou o palco das discussões realizadas na Origem, na medida em que o acórdão recorrido discutiu a controvérsia instaurada nos autos completamente à margem da disposição citada como violada.

A este respeito, a iterativa jurisprudência do STJ reconhece, por analogia, a incidência do óbice das Súmulas n. 282 (*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*) do STF. Confira-se:

[...]

1. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

2. A matéria de ordem pública não afasta a exigência de prévio pronunciamento do Tribunal de origem, sendo indispensável, para tanto, o necessário prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.880.888/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

[...]

2. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.575.371/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

De outro lado, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame de ambos os elementos de convicção postos no processo (adesão ao parcelamento tributário com a

consequente confissão de dívida e a renúncia ao direito de questioná-la, conforme fl. 724), providência esta incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre a alegada violação aos arts. 161 e 167, do Código Tributário Nacional, a recorrente defende que a decisão recorrida, ao permitir a combinação indevida de regimes, contrariou a legislação aplicável, pois, a adesão ao parcelamento, impede a revisão judicial dos índices e combinação de regimes. Não obstante, a manutenção dos critérios legais de atualização e encargos, em coerência com a confissão e o parcelamento, afasta a pretensa revisão judicial (fls. 727-728).

No que se refere à alegada violação aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional, sustenta a recorrente que a decisão impugnada, ao admitir a indevida combinação de regimes jurídicos, teria afrontado a legislação aplicável, na medida em que a adesão ao parcelamento obsta a revisão judicial dos índices de atualização e a mescla de regimes. Todavia, a preservação dos critérios legais de atualização e dos encargos incidentes, em consonância com a confissão e o parcelamento do débito, afasta a pretendida revisão judicial (fls. 727-728).

No caso em exame, a pretensão recursal busca, em última análise, a revisão das conclusões alcançadas pelo Colegiado de origem. Consoante se depreende da decisão impugnada, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de razoabilidade da multa aplicada, bem como o seu caráter confiscatório. A alteração desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, apreciada e decidida com base no conjunto probatório dos autos, providência que não se confunde com questão de direito, mas implica reanálise fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A título ilustrativo, vale conferir a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NORMAS QUE ESCAPAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal Regional entendeu pela inaplicabilidade das Circulares n. 3.857/2017 e 3.858/2017 do Bacen, tendo em vista a impossibilidade de observância do princípio da retroatividade das leis previsto nos arts. 5º, XL, da CF e 106 do CTN e adequação da CDA, que obedecia aos regramentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 (aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ).

2. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar na CDA, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula 7/STJ. Portanto, não cabe falar em afastamento das conclusões do julgamento, no sentido da viabilidade da execução da CDA.

3. O agravante indica a procedência do pedido com base nos arts. 59, IV, da Circular n. 3.857/2017 e 9º, II, da Circular n. 3.858/2017 do Bacen. No entanto, tal contrariedade não pode ser analisada na via recursal eleita, visto que o ato normativo em questão não se enquadra na categoria de lei infraconstitucional federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.623.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Alterar ou modificar o entendimento da Corte a quo, no sentido de aferir a presença dos requisitos essenciais à validade das CDAs, inclusive no que tange à alegada ausência do percentual da multa nos títulos, como pretende a recorrente, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Quanto à compensação, a decisão recorrida, malgrado admitir a sua arguição em sede de embargos à execução, consignou que (fls. 529-530): "Também não há elementos que comprovem que os créditos cobrados na execução fiscal originária efetivamente foram extintos.

Essa falta de comprovação impede, ademais, que se afira (a) se os débitos que a embargante alega terem sido compensados são, de fato, aqueles que ora são cobrados e (b) se a compensação foi efetuada de maneira regular. Sem esses elementos, não é possível acatar a tese da embargante, do que decorre a manutenção da presunção de veracidade e de legitimidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, o conjunto probatório dos autos não configura situação capaz de elidir o débito aí configurado".

IV - Para que se pudesse chegar à conclusão diversa, no intuito de verificar a regularidade da alegada compensação, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 987.568/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 10/11/2017.)

Por derradeiro, a parte recorrente invoca a ocorrência de violação ao disposto nos arts. 85, § 14 e 86, ambos do Código de Processo Civil. Para a recorrente o caso representa a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo ocorrer a repartição proporcional das despesas processuais e honorários, ou ainda, a aplicação da sucumbência proporcional e distribuição equitativa dos honorários advocatícios, inclusive recursais, ante a ocorrência de sucumbência recíproca (fls. 730-732).

Sem razão a recorrente. Para se rever a fórmula empregada ao estabelecimento dos critérios de fixação dos honorários, necessário seria a incursão junto ao acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do apelo excepcional, conforme iterativa jurisprudência do STJ. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. SANEAMENTO DE OMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE **SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284 STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL, NESTA PARTE, NÃO CONHECIDO.**

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

2. O acórdão objurgado limitou-se ao exame da verba sucumbencial estipulada no bojo da decisão rescindenda, omitindo-se quanto à expressa análise da questão relativa aos honorários fixados no bojo da própria ação rescisória, conforme apontado pelos embargantes.

3. **No tocante à alegação de violação ao artigo 86 do Código de Processo Civil, que trata da sucumbência recíproca, o reexame da proporcionalidade do decaimento das partes e da eventual sucumbência mínima ou recíproca demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

4. Em relação à tese de violação do critério de equidade previsto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, os argumentos do recorrente não foram prequestionados e destoam da realidade dos autos, apresentando fundamentação deficiente. Aplicam-se, por analogia, os óbices sumulares insculpidos nos enunciados 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, e, neste particular, não conhecer do Recurso Especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.152.200/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026, sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. Na espécie, a decisão que julgou o recurso especial baseou-se em premissa equivocada em relação aos honorários advocatícios, pois considerou a fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (R\$ 1.000,00), sem considerar a modificação realizada no julgamento dos embargos de declaração, em que se reconheceu a existência de sucumbência recíproca.

3. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023, sem grifos no original).

Dessa forma, a pretensão recursal apoiada nos artigos citados não merece acolhida ante a incidência dos óbices citados. Pelo que, o apelo nobre não pode ser conhecido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 518), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento de mérito, fora as hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.107.265 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443589-0

Número de Origem:

00834116420228190001 202524508766 834116420228190001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

AGRAVADO : COM CLÍNICA ORTOPÉDICA DO MÉIER LTDA

ADVOGADO : ROMULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - RJ154500

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026